

# ADELINA E CARLITA: ADULTÉRIO, DIVÓRCIO E PODER JUDICIÁRIO EM BELÉM NO FINAL DOS OITOCENTOS

Ipojucan Dias Campos<sup>1</sup>

**RESUMO:** Naturalmente há outras pessoas, porém são as histórias das aventuras extraconjugais e dos divórcios de duas mulheres oitocentistas belenenses, Adelina e Carlita, que este artigo mais concentrou esforços. É de bom alvitre também anotar que as representações seguintes foram elaboradas por homens que atuavam dentro e fora do poder jurídico paraense do final do século XIX e igualmente deve-se avisar que jamais se partiu da dicotomia verdade  $\times$  mentira, mas sim que de maneira variada os discursos negativos elaborados contra as duas mulheres foram também, por elas, estrategicamente utilizados. Ou seja, ao silenciarem frente às imputações (pois, deixaram os processos correrem à revelia na justiça) as supliciadas ajudavam a abreviar veredicto favorável à separação de corpos e bens e, por conseguinte, presume-se, libertarem-se dos respectivos maridos.

**PALAVRAS-CHAVE:** adultério; divórcio; poder jurídico.

**ABSTRACT:** Naturally there are other people, however they are the histories of the extramarital adventures and of the two women's oitocentistas belenenses divorces, Adelina and Carlita, that this more article concentrated efforts. It is of good also proposes to write down that the following representations were elaborated by men that acted inside and out of the power juridical paraense of the end of the century XIX and equally it should be informed that she never broke of the dichotomy truth  $\times$  had lied, but that in a varied way the negative speeches elaborated against the two women also, for them, they were used strategically. In other words, the they silence front to the imputations (because, they left the processes run by default in the justice) the begged helped to abbreviate favorable verdict to the separation of bodies and goods and, consequently, she presumes her, they be freed of the respective husbands.

**KEYWORDS:** adultery; divorce; juridical power.

---

<sup>1</sup> Doutor em História Social pelo Programa de Estudos Pós-Graduados da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC / SP). Professor Adjunto I da Faculdade de História da Universidade Federal do Pará (UFPA). Docente do Programa de Pós-Graduação em Linguagens e Saberes (PPGLS), Campus Universitário de Bragança (UFPA) e do Programa de Ciências da Religião (PPGCR) da Universidade do Estado do Pará (UEPA).

## INTRODUÇÃO

É permitido a um homem repudiar a sua mulher por algum motivo? Ele respondeu: não lestes que o criador, desde o princípio fê-los homem e mulher e disse: por isso, o homem deixará o pai e a mãe, e se unirá a sua mulher, e serão os dois uma só carne. Portanto, já não são dois, mas uma só carne. Pois bem, o que Deus uniu não o separe o homem. (Mt. 19, 3-6)

Adelina e Carlita são as personagens centrais deste artigo. Adultério, divórcio e insubmissão aos maridos, à família e à ordem vigente aconteceram em suas vidas. Com efeito, as reflexões concentrar-se-ão em dois processos de divórcio contenciosos. Um deles impetrado em 1897 por Antonio Ismael de Castro [29 anos, profissão não declarada nos autos, todavia lê-se no início do libelo que não desejava “trabalhar para quem não sabe corresponder ao seu amor”, o que dava a entender à justiça de que era homem trabalhador] ligado por matrimônio, em regime de comunhão de bens, aos 18 de fevereiro de 1888, a Adelina Roza da Cruz Louzada [24 anos, profissão não declarada] e no que Raymundo Santos Viveiros, impetrou, em 1900, contra Carlita Gonçalves Viveiros. O marido tinha aquando do processo 32 anos e era estivador<sup>2</sup>. A esposa contava 28 anos à época do litígio e desempenhava as atividades de prendas domésticas. Estes celebraram ato solene aos 18 de dezembro de 1888.

Utilizar-se-á somente estas ações em virtude das suas similaridades. Por exemplo, as impetradas que provavelmente não se conheciam em nenhum momento elaboraram defesas e certamente tal conduta tenha sido estrategicamente pensada, porque nada falar à justiça significava veredicto rápido<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Informe-se que aquando do casamento o esposo foi identificado no processo de divórcio como desenvolvendo a atividade de artista comerciante (profissão bastante genérica). À época da ação, 12 anos depois, aparecia como estivador. Isso pode significar as dificuldades em se prover família na cidade de Belém das últimas décadas do século XIX.

<sup>3</sup> A respeito da quantidade de processos de separação de corpos e bens é mister aqui informar que se coligiram no Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 20 ações. Deste universo, 11 correspondem a processos impetrados por mulheres e as acusações foram diversificadas por terem possivelmente praticado: *sevícias e injúrias graves; abandono do domicílio conjugal; embriaguez e que os homens não se constituíam em provedores do lar*. Seis delas os maridos foram os suplicantes e imputaram às suas mulheres as acusações de *sedução seguida de adultério (infidelidade); abandono voluntário do domicílio conjugal; injúrias graves; prostituição*. E somente 03 processos de divórcio tomaram os trâmites amigáveis. Assim sendo, do total de ações, 55% as mulheres apresentaram-se como demandantes; 30%, os maridos constituíram-se em autores

Então, o caráter das histórias que são temas desse artigo concentram-se em acompanhar as maneiras de interpretação do poder jurídico paraense do final do século XIX, assim ficou-se atento como, para quem e porque os envolvidos nos entreveros (adultério, divórcio e insubmissão) falavam a respeito dos assuntos em pauta; porém cuidados foram necessários neste mundo escorregadio, porquanto narradores e narrados localizavam-se e desempenhavam papéis absolutamente diferentes no seio das narrativas, logo do cotidiano; assim há variações nas histórias e, aqui, o papel do historiador foi o de acompanhá-las no seio de um recital de acusações que recaía sobre as rés. Deve-se, igualmente, acentuar que o judiciário possuía e possui ordem, conduta e regra para apresentar um discurso, visto ser de bom alvitre o mesmo parecer verdadeiro, pois em seu decorrer havia uma personagem importante [o julgador] que, atento a tudo, paulatinamente formulava o veredicto. Do método também é elementar reconhecer que há escolhas e esta lógica pressupõe-se ter deixado inteligível, e compreende-se que eles [os métodos], quando bem construídos, apenas funcionam e explicam o tempo, o espaço e as pessoas para quem foram elaborados e aplicados. Por isso, se defende a causa de que os dramas de Adelina e Carlita são únicos e os métodos adequados para analisá-los, também.

Em conformidade com isso, interpreta-se inexistir teoria talhada sob medida, previamente pronta para ser aplicada aos objetos que se analisa. Nos domínios da historiografia qualquer tentativa neste sentido esboroa-se em pó, pois se trata de frágil e mal articulada teoria que não se sustenta ao mais elementar interrogatório ou sacolejo.

Com efeito, as ações de divórcio contenciosas e consensuais deixam presumir como as mulheres conduziam aspirações de vida sem a presença do companheiro que provavelmente um dia foi pensado como perfeito ou por meio do até que a morte os separasse; enfim, apresentam inúmeras peculiaridades que possibilitam penetrar em um mundo de águas turvas. Desta forma, tais sinuosidades revelam diversas estruturas, no privado e no público, entre homens e mulheres da última década do século XIX belenense.

Destarte, será no interior das tramas construídas em duas ações de divórcio, repita-se, que se pretende analisar os deslocamentos de duas mulheres e o que se desejava a elas, com efeito, buscar-se-á através da leitura documental determinadas normas forjadas pelo judiciário, ou seja, compreender que os veredictos com as suas “verdades” e “mentiras” no bojo do poder jurídico

---

e apenas 15% de separações consensuais.

são fatos fabricados que atendiam a interesses e a necessidades de determinadas forças envolvidas, tanto que elas não deveriam existir – legalmente – àquele que julgava. A se considerar esta problematização coerente, é de suma importância expor que parte da sociedade belenense do final do XIX lia o casamento como instituição que obrigatoriamente compunha cadeias de relações paradigmáticas no círculo social, sendo que quando rompido através do divórcio desfazia-se viés da moralidade pública ensejada por quem se julgava “*moralmente correto*”, como o próprio judiciário. Quanto claro procurar-se-á deixar, o matrimônio era concebido solenidade necessária à permanência da moral. À Igreja, por exemplo, era indissolúvel. Representava a base da família. Era união divina. Ao ser desconfigurado poder-se-ia instalar perigos morais no bojo da sociedade, dentre os quais, filhos sem pai, vagabundagem, mulheres de vida airada e sem dignidade frente à sociedade. Desta maneira, o desposamento visto como indissolúvel contemplava a proposta de sanear moralmente o Brasil e, lógico, a capital paraense. Todavia, apesar dos esforços normatizadores e das medidas prescritivas, grassava no interior da *Belle-Époque* elemento pernicioso que atrapalhava a proposta de desodorização moral: *o divórcio*.

Entretanto, mesmo a Igreja elaborando discursos contra as separações de corpos e bens, rupturas judiciais foram instrumentos corriqueiros, tolhendo parte do projeto dito moralizador. Assim, o Clero lia o *Decreto nº 181 de 24 de Janeiro de 1890*, que secularizou o casamento e o divórcio no país, como subversivo à ordem pública e não raro, dizia punir a mulher, pois esta seria condenada a viuvez forçada porquanto jamais poderia celebrar segundas núpcias caso viesse a se divorciar<sup>4</sup>. Ficava impedida a novo consórcio e de formar oficialmente família legal, isto acontecia porque o casamento celebrado no Brasil da Colônia ao século XX, 1977, era instituição indissolúvel, dessa forma as ações de divórcio promulgadas pelo poder jurídico produziam “apenas” separação de corpos e bens e não ruptura dos laços matrimoniais. Mesmo nestes limites, a possibilidade do divórcio – a determinados segmentos – se definia como verdadeiro casamento a prazo; em outras palavras, a dissolução da aliança conjugal funcionava como algoz da moralidade e tinha o poder – na grande maioria dos casos – de determinar o fim das obrigações sociais, morais e públicas assumidas no momento do conúbio.

Nesta linha, a divorciada se enquadrava plenamente na lógica do negativo. Desta maneira, apresentar-se-á aos leitores duas personagens que naquele

---

<sup>4</sup> Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890. Sexto fascículo de 1 a 31 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro: Typ. da Imprensa Nacional, 1890.

momento romperam com os laços e as fronteiras traçadas por regras sociais que procuravam ditar quais seriam os rumos de uma sociedade desejada ordenada e de “boa moralidade”. Com efeito, parte dela [a sociedade] preferia a mulher tutelada e dominada pelo homem a vê-la trabalhando, funcionando como provedora do lar junto com o marido, participando da vida pública e muito menos desfrutando de convivência vista como libertina – *andando publicamente* –; uma vez que estas atividades deveriam somente concentrar-se no mundo masculino.

Conquanto, o referido objetivo mostrou-se como ideal e leva o historiador a afirmar que entre o que se pensava e o que se fazia localizam-se mundos muitas vezes inalcançáveis.

Seguem, então, caro leitor, as histórias narradas pelos maridos, testemunhas, advogados e poder judiciário a respeito das possíveis condutas de Adelina Roza da Cruz Louzada e de Carlita Gonçalves Viveiros.

## LINGUAGENS DE RESISTÊNCIA E FABRICAÇÃO JURÍDICA

“Fidelidade”, ou como também se dizia à época: honrar a sua família era um dos atributos que recaía sobre as esposas. A honra da mulher significava para muito além do respeito tributado ao marido; todos do núcleo familiar, bem como parentes distantes, amigos, vizinhos, da mesma maneira a cobrava. Presumia-se que proteger o bom andamento das relações familiares era obrigação daquela que se uniu a um homem por meio do vínculo indissolúvel do matrimônio. A honra, é claro, encontrava-se em outras fases da vida, entretanto, esta conduta jamais se mostrava tão forte quanto ao tempo da duração do ato solene. O dever primordial concentrava-se por definição, no auxílio da família em quaisquer condições. À mulher honrada exigia-se, antes e acima de tudo, servir, completamente equipada dos bons costumes, à sua família. O papel no combate à imoralidade em tempo nenhum foi descortinado medíocre. No entanto, prezado leitor, este foi o afã aspirado e notar-se-á que determinadas mulheres o ignorava como tarefa sua. Dois processos de separação de corpos e bens [atrás indicados], dentre vários, sugerem a esta proposição<sup>5</sup>. Neste sentido, compreende-se

<sup>5</sup> Autos civis de suprimimento de poder marital promovido por Maria Anna Joaquina de Souza contra Antonio Piaui, 1885. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Henriqueta Ferreira Penna e Costa contra José Augusto da Gama e Costa, 1892. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Lucrecia Roza Bastos contra Barnabé Gonçalves de Azevedo, 1894. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Ernestina Pereira de Sousa contra Lourenço Justiniano de

que esposas flexibilizavam, ao seu modo, normas que especialmente a elas foram atribuídas e driblavam [com as suas ações] parte da vigilância que se pretendia universalizante as mulheres.

O importante nesta linha de raciocínio, é perceber que mulheres divorciadas ou não, romperam com alguns postulados de disciplinamento estabelecido, ameaçando a ordem pública de então. Adelinas e Carlitas representavam a transgressão das balizas que gerenciavam ou tentavam gerenciar o “*bom funcionamento da sociedade*”. Por esta razão, mulheres, mas principalmente (a estas problemáticas) as divorciadas, constituíam-se em preocupação constante. Do mesmo modo, uma das principais tarefas do judiciário, da Igreja Católica e de parte da sociedade civil foi a de construir masculinamente a imagem e a identidade da divorciada, isso seria possível através de degredos e marginalizações que buscavam lançá-las às margens da sociedade procurando, desse modo, silenciá-las e estigmatizá-las.

Quanto às tramas entre Adelina e Antonio, cônjuges atrás citados, o processo data de 1897 e o oficial de justiça David José dos Santos afirmava: “certifico que por todo conteúdo da petição retro, despacho a designação do Senhor Escrivão do feito, citei em sua propria pessoa á Adelina Roza da Cruz Louzada, que ficou sciente e como declarou não saber ler nem escrever tomei a testemunha das pessoas abaixo assignadas”<sup>6</sup>. Adelina foi incurso no artigo 82, inciso 3º do decreto número 181 de 24 de janeiro de 1890: *abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos*<sup>7</sup>. Neste caso houve total deturpação, segundo os discursos moralizantes, dos princípios da ordem socialmente aceitos, porque a obediência ao marido e o fortalecimento da família eram postulados que as “*mulheres honestas*” deveriam inquestionavelmente cultivar. No entanto, da forma em que foi citada fragmentavam-se essas simbologias, pois o referido inciso confrontava-se com os três princípios atrás listados, mas essencialmente a respeito da família, uma vez que ao se tomar como referência a articulação do advogado do suplicante, Themistocles Augusto de Figueiredo, a ré abandonou por dois anos consecutivos o teto conjugal rompendo, portanto, com os elos familiares.

---

Sousa, 1894. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Maria Juliana do Espirito Santo contra Luiz Pignatelli, 1895. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Francisca Maria da Silva contra Antonio Francisco de Souza Filho, 1895.

<sup>6</sup> Ação de divórcio litigiosa impetrada por Antonio Ismael de Castro contra Adelina Rosa da Cruz Louzada, 1897.

<sup>7</sup> Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890. Sexto fascículo de 1 a 31 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro: Typ. da Imprensa Nacional, 1890.

Com efeito, nos autos da ação pesava contra a suplicada, principalmente o inciso 3º do referido decreto, esta imputação foi, aliás, o grande estratagema empregado pelo advogado para tentar a condenação da impetrada. Contudo, observe-se como o advogado redigiu a atribuição delituosa ao Juiz de Direito da 3ª Vara de Casamentos:

Diz Antonio Ismael de Castro outr`ora Antonio de Castro Louzada que em dezoito de Fevereiro de 1888 casou-se pelo regimem commum com Dona Adelina Roza da Cruz Louzada; acontece que no dia 10 de Setembro de 1895 quando o supplicante voltou de seus trabalhos para a sua residencia não encontrou alhi sua dita mulher, e procurando indagar para onde tinha ella ido, foi-lhe informado por pessoas da caza que para a companhia de Antonio Boulhosa com quem ate hoje vive á Rua Monte-Alegre ...<sup>8</sup>

A partir do teor documental destinado ao Ilustríssimo Excelentíssimo Juiz é sugerida outra interpretação a qual se pressupõe inexistir interesse que se colocasse nos autos, ou seja, o pedido de divórcio poderia ser fundamentado na acusação de *adulterio*. Quanto a infidelidade conjugal feminina e masculina o Código Penal de 1890 instituiu-o como crime passivo de prisão, assim, no artigo 279 afirmava: “*A mulher casada que commeter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um ou tres annos*”<sup>9</sup>. No inciso 1º, do mesmo artigo, complementava-se: “*Em igual pena incorrerá o marido que tiver concubina teuda e mantenda*”<sup>10</sup>. Quanto a possível transgressão cometida por Adelina Louzada conjecturou-se a partir das arguições do próprio advogado do suplicante, porquanto afirmava o profissional do direito: “[...] quando o supplicante voltou de seus trabalhos para a sua residencia não encontrou alhi sua dita mulher, e procurando indagar para onde tinha ella ido, foi-lhe informado por pessoas da caza que para a companhia de Antonio Boulhosa com quem ate hoje vive á Rua Monte-Alegre [...]”<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> Palavras de Themistocles de Figueiredo advogado do impetrante começando a sua argumentação, em juízo, contra a ré. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Antonio Ismael de Castro contra Adelina Rosa da Cruz Louzada, 1897.

<sup>9</sup> Artigo 279, Capítulo IV: Do adultério ou infidelidade conjugal. “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890”. In: *Decretos do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil de 1890*. Décimo fascículo, de 1 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> Ação de divórcio litigiosa impetrada por Antonio Ismael de Castro contra Adelina Rosa da Cruz Louzada, 1897.

De acordo com o documento, Adelina era adúltera, pois quando Antonio Ismael chegou do trabalho já não mais a encontrou, sendo informado que se amasiara com Antonio Boulhosa. Assim, as imputações logradas pelo autor e seu advogado permitem levantar a ilação de que a suplicada possuía vida extraconjugal bem ativa contrariando com os princípios ditos universalizantes de moralidade. Destarte, a conjectura de que se poderia incluir a ré no inciso 1º do artigo 82 – *adultério* – se fortalece quando se analisam as narrativas construídas pelo marido, testemunhas e profissional do direito. Antonio Ismael de Castro e o seu advogado Themistocles de Figueiredo conseguiram quatro testemunhas de acusação, entre as quais três expuseram que a suplicada transgredia os laços matrimoniais, e, todas [naturalmente] afirmavam que Adelina abandonou o lar para viver com outro homem.

Quanto à possibilidade de adultério impressa no documento, Custodio Ribeiro da Costa, 38 anos, comerciante, português era conciso: “[...] ouviu dizer que a Ré foi para a companhia de sua mãe, moradora no lugar denominado Sadrão; também ouviu dizer que depois a Ré foi para a companhia de um homem, cujo o nome ignora [...]”<sup>12</sup>. No depoimento procurou a todo o momento estereotipar e caricaturizar a ré, no entanto para alcançar o intento afirmava que apenas ouviu dizer acerca das duas incriminações que se faziam a Adelina, isto é, “que a Ré foi para a companhia de sua mãe [...]” e que também, apenas ouviu dizer, que a “Ré foi para a companhia de um homem, cujo o nome ignora [...]”. O que se pode entender do substrato da narrativa é a grande importância e crédito que o judiciário paraense deu às suas informações, porquanto Custódio unicamente *ouviu dizer* a respeito das duas imputações que pesavam sobre a ré. Nota-se, desta forma, o papel desempenhado pelo *ouvir dizer*, se dito por pessoa considerada honrada, possuía força no bojo do judiciário. Mas como este domínio se constituía no dia-a-dia e como se apresentava verossímil ao poder jurídico? Ele buscava recuperar o que os – *vizinhos, amigos e parentes* – comentavam sobre Adelina; por outras palavras, o que os conhecidos da testemunha e certamente de Adelina murmuraram a respeito das suas prováveis más condutas. Realizado isso, o próximo passo seria o de elaborar um discurso que pudesse parecer lógico diante dos que iriam julgar a causa.

Neste sentido, o depoente não viu a ré retirando-se para a casa de sua mãe e nem tampouco para a companhia do provável amásio. Com efeito, e

<sup>12</sup> Depoimento oferecido pela testemunha Custodio Ribeiro da Costa em favor do suplicante Antonio Ismael de Castro. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Antonio Ismael de Castro contra Adelina Rosa da Cruz Louzada, 1897.

desta maneira, pode-se, inferir que o jurídico trabalhava e aceitava de muito bom grado o “*simples ouvir falar*”. O crédito que a justiça deu a esta testemunha foi grande, pois em nenhum momento Custodio afirmou que a viu praticar os atos que sobre ela pesavam. Pode-se abstrair que para a acusação ter o mínimo de credibilidade perante o judiciário, exigia-se somente que o depoente fosse dado ao trabalho, esta virtude provavelmente contribuiu para que as diversas declarações tivessem valor no seio do poder instituído, porque boa parte dos que se apresentavam em juízo eram classificadas como pessoas trabalhadoras.

Por seu turno, o segundo depoente, José de Brito Miguel, 40 anos também tido como trabalhador, português, ofereceu outras pistas das prováveis condutas desregradas que Adelina trilhou no seio do matrimônio. Disse o depoente: “[...] que tem ouvido dizer que a Ré vive em companhia de hum, digo, de um homem de nome Frederico de Tal, morador á Rua Monte-Alegre, para o lado do Sadrão [...]”<sup>13</sup>. O português proporciona importante informação: *o nome do amásio de Adelina*. Tratava-se de Frederico de Tal. Pode-se, neste sentido, refletir que não era o mesmo homem por quem possivelmente se retirou do convívio doméstico por volta de 1895, uma vez que quando a suplicada abandonou o teto conjugal esta testemunha afirmava que: “[...] para a companhia de Antonio Boulhosa com quem até hoje vive [...]”<sup>14</sup>. Os nomes diferentes levam a conjecturar que entre as balizas de cerca de dois anos, Adelina adulterou os laços matrimoniais com mais de um homem.

Manoel Xavier Ferreira, 32 anos, brasileiro, empregado no curro, que conhecia o suplicante e a suplicada havia oito anos foi outro sujeito social usado para narrar às peripécias amorosas da ré. Quanto ao seu “*comportamento indigno*”, declarava com firmeza: “[...] tendo ella adulterado o lar conjugal, motivo porque abandonou a companhia de seo dito marido para ir residir em companhia de outrem [...]”<sup>15</sup>. Dito de outra maneira, interpretava que a esposa de Antonio Ismael de Castro burlava pressuposto desejado básico: *o*

<sup>13</sup> Depoimento oferecido pela testemunha José de Brito Miguel, em favor do suplicante Antonio Ismael de Castro. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Antonio Ismael de Castro contra Adelina Rosa da Cruz Louzada, 1897.

<sup>14</sup> Ação de divórcio litigiosa impetrada por Antonio Ismael de Castro contra Adelina Rosa da Cruz Louzada, 1897.

<sup>15</sup> Depoimento oferecido pela testemunha Manoel Xavier Ferreira, em favor do suplicante Antonio Ismael de Castro. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Antonio Ismael de Castro contra Adelina Rosa da Cruz Louzada, 1897.

*da fidelidade*. Partindo por essa suposição, presume-se que a suplicada pouco se preocupava com o fato de se constituir em amásia por quatro anos: *entre 1895 e 1898*. Esta ilação adquiriu força com a análise do processo e do veredicto oferecido pelo juiz Alfredo Raposo Barradas. Levantam-se essas duas questões porque em todo o transcorrer do pleito, em momento algum a acusada esboçou tentativa de defesa, ou seja, não produziu testemunhas que viessem a defendê-la perante o judiciário e até mesmo quando convocada a depor nunca deu resposta: “[...] estando a causa em prova acusada a citação feita á dita Dona Adelina Roza da Cruz Louzada, para nesta audiencia vir depor sob pena de confesso sobre a mesma acção e requerida que sob pregão fosse havida a citação for feita e accusada, com a pena comminada”<sup>16</sup>.

Além do aparente pouco interesse em se constituir advogado, testemunhas e de ir se defender, outra demanda que possibilita recuperar a nenhuma solicitude de Adelina pelo seu casamento é o próprio veredicto de 1º de agosto de 1898 elaborado pelo jurista responsável pelo processo, Alfredo Raposo Barradas, o qual foi concluído sem a pronúncia de mísera palavra da acusada.

A decisão judiciária sobre a causa:

Considerando, por ultimo, que, chamada a juizo, á ré não contestou a acção nem cousa alguma allegou ou provou em sua defesa para esse fim assegurados; Por todos esses fundamentos e de accôrdo com o parecer do Doutor Promotor Publico [...] julgo procedente o pedido do Autor para promulgar, como pronuncio, o seu divorcio da Ré, quem condeno nos custos.<sup>17</sup>

O silêncio de Adelina diante dos trâmites legais do processo é revelador ou pelo menos faz sentir e recuperar parte do cotidiano daquele enlace conjugal. Por outros termos, a sua ausência reflete a concepção de que naquele momento os laços matrimoniais não se descortinavam tão importantes a ela, pois no decurso da ação a ré se posicionou de maneira inerte. Com efeito, todos os caminhos levam a deduzir que o ideal construído por Adelina no interior do processo de divórcio era o da separação conjugal e o mais breve

<sup>16</sup> Parte da audiência em que Adelina Roza da Cruz Louzada foi convocada para depor sob pena de confesso. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Antonio Ismael de Castro contra Adelina Rosa da Cruz Louzada, 1897.

<sup>17</sup> Veredicto dado pelo Juiz de Direito do Terceiro Distrito Alfredo Raposo Barradas no qual decide ser procedente o pedido de divórcio impetrado por Antonio Ismael de Castro contra a sua mulher Adelina Roza da Cruz Louzada. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Antonio Ismael de Castro contra Adelina Rosa da Cruz Louzada, 1897.

possível. A forma como se situa, proporciona a liberdade de discernir outra questão extremamente importante: *o bem estar da própria acusada*. Adelina não se encontrava em paz no seio do conúbio, assim, esta razão pode ter sido um dos motivos que a levou a desvaler-se do marido, a proposição torna-se forte, enfatize-se, em virtude da postura passiva, ou melhor, por nada ter pronunciado. Partindo dessa premissa – a do silêncio – à volta ao lar revelava-se um retrocesso à sua vida. Quanto ao adultério, tomando como base as três testemunhas de acusação, permite conjecturar que a impetrada sempre possuiu vida paralela no decorrer dos quatro anos contados do abandono do lar ao julgamento do litígio. Nos depoimentos, os seus “amantes” teriam sido ora Antonio Boulhosa, ora Frederico de Tal, ambos moradores da Rua Monte-Alegre.

No entanto, o que pesava de fato sobre a ré era o inciso 3º, do artigo 82 do decreto 181: *“abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos”* e não o inciso 1º do mesmo artigo: *adultério*. Embora transgredidos, o processo corria institucionalmente sobre a primeira acusação, pois o artigo 82, do capítulo IX a respeito do divórcio dispunha que o pedido de separação conjugal e de bens somente poderia se fundar em uma das quatro possibilidades a seguir: “§ 1º adultério; § 2º sevicia ou injuria grave; § 3º abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos; § 4º mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados há mais de dois annos”<sup>18</sup>.

Em virtude desse dispositivo, pelo menos em princípio, foi o que pode ter levado o advogado do suplicante a ter conduzido a separação de corpos e bens por meio do inciso 3º. Contudo, diante destes documentos nunca se pode ser ingênuo. Os escaninhos desta ação litigiosa sugerem percorrer outras alamedas, dentre as quais a do *pouco desejo de uma maior participação do público em domínios que envolvessem possíveis segredos do privado, e, o próprio constrangimento resultante da demanda, sobretudo ao marido, caso o processo viesse a ser arrolado nas linhas do primeiro inciso*. Pode ter sido esta a razão: *a da transgressão do privado chegando ao mal-estar do conhecimento público da infidelidade, que o divórcio tenha se pautado no inciso 3º em vez do 1º*. No entanto, prezado leitor, é mister compreender que uma ação fosse consensual ou litigiosa transcendia o recinto do privado, porém o que se pretende deixar em relevo é que as observações e intrigas públicas, à época, eram extremamente variadas. Elas se fortaleciam conforme a causa

<sup>18</sup> Ação de divórcio litigiosa impetrada por Antonio Ismael de Castro contra Adelina Rosa da Cruz Louzada, 1897.

que motivava a separação de corpos e bens. Em conformidade com isso, a opinião pública jamais esteve às margens dos pleitos divorcistas, ao contrário, a sua participação sempre foi de fundamental importância às decisões jurídicas.

Interferências pouco desejadas do público numa determinada ação de divórcio também podem ser de outra maneira explicada. Se, por um lado, determinado processo tivesse como suplicante o homem e se pautasse em adultério, esta proposição socialmente seria compreendida como grande escândalo público e também porque a demanda quando impetrada no inciso primeiro poderia ser necessária a inclusão de número maior de testemunhas. No processo contra Adelina, por exemplo, que não se pautou neste inciso, exigiu quatro testemunhas de acusação, as quais incluíam vizinhos e amigos, enfim, vários conhecidos do casal. Por outro, o adultério feminino, jamais representava unicamente traição ao marido e ao lar conjugal, mas à família (pais, irmãos, filhos) e à sociedade, e naturalmente em transgressão da ordem desejada: *a da moralidade pública, a da boa mulher e mãe, a da paz e a honra da família, a do marido, a do recato, a da submissão, a da monogamia do feminino, ou seja, era considerada subversão que para o “bem estar social” e ao disciplinamento mostravam-se bastante perniciosas*. Embora, houvesse discursos disciplinadores que buscassem introjetar na sociedade a antítese desses pressupostos, observa-se que nunca a referida pretensão foi alcançada de forma geral e irrestrita; Adelina é apenas um caso dentre inúmeros que, aqui, se poderia analisar.

Os dramas ocorridos com Adelina não foram particulares. Muitas mulheres desafiaram e transgrediram a ordem estabelecida desejada universal. Em virtude do embelezamento, pelo o qual passava Belém, as possibilidades de encontros inesperados, de galanteios, de prosas nos canteiros das ruas, enfim, de “subversões” dos comportamentos desejados – recato, fidelidade, rainha do lar, família-refúgio – tendiam a serem quebrados por promessas e aventuras dissonantes, de vidas paralelas. Dito de outra forma, elas conseguiam executar rupturas do ideal de mulher pacata. Neste momento, é salutar dizer que o ideal é produzido, é fabricado e ele, ao direito, deveria ser muito bem formulado, arquitetado porque significava relações de poder sobre as pessoas envolvidas. Diante de tal aspecto, o efeito do poder judiciário jamais foi de superfície. Delineava-se, de antemão, os veredictos a serem executados, uma vez que eles deveriam ser a junção de histórias bem contadas, de lutas entre os diferentes e iguais, de compromissos, enfim, o historiador [neste ensaio] compreende a instância jurídica como jogos que deveriam ser bem armados e jogados. Assim, em relação a estas dinâmicas é preciso trazer Michel Foucault (2003), pois vislumbra que o poder jurídico procurava e

desempenhava funções estratégicas no ato do julgamento; buscava situar o homem/mulher a ser julgado (a) em posição desfavorável diante do direito constituído e da própria sociedade.

Do exposto, outros consortes da Belém do final dos oitocentos que podem enriquecer estas tramas são Raymundo Santos Viveiros e Carlita Gonçalves Viveiros. Ao tempo do enlace, o noivo contava 20 anos, desempenhava ora a atividade de artista comerciante, ora a de estivador enquanto a nubente com 16 anos ocupava-se das *prendas domésticas*. Ambos residiam na Travessa 9 de Janeiro. Receberam-se em matrimônio no dia 18 de dezembro de 1888 na sala do Palacete do Estado, no entanto após doze anos de enlace, o marido impetrou ação de divórcio contencioso. Segundo a petição inicial feita pelo advogado do suplicante, José Augusto Meira Dantas, houve vida sob o mesmo teto por apenas quatro anos. No interregno de 1892 estendendo-se até 1900, a esposa teria praticado inúmeras transgressões relativas à ordem moral pública da sociedade e da boa harmonia da família. No processo de divórcio litigioso impetrado por Raymundo há verossimilhanças com o caso da ilustre Adelina, porque as duas mulheres foram acusadas de terem abandonado o teto conjugal e de adultério, por exemplo. Desta maneira, era esta a acusação oficial que pesava contra Carlita, embora houvesse outras imputações que “*responderia*” no transcorrer do processo, elas iriam servir, até onde se pôde deduzir, como atalhos para facilitar a condenação da suplicada.

Neste sentido, leiam-se o excerto:

Apos o nascimento do 2º filho e ultimo filho, a sua mulher seducsida pelo individuo João Bernardo de Oliveira, deixou o lar e adulterando, entregou-se á uma vida toda irregular. Deixando por sua ves, o reducto, como ficou esteve algum tempo, amaziou-se com um bombeiro municipal e ainda depois foi para Manaos, continuando a viver vida inteiramente irregular e sempre adultera. De novo voltando á Belém onde se acha á Travessa 9 de Janeiro n° 79 se amaziou-se com um outro individuo, conforme esta vivendo concubinaada.<sup>19</sup>

No episódio em pauta, estas eram as principais incriminações contra Carlita. Porém, diga-se, o artigo 82 em seu inciso 3º do decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 foi o que oficialmente pesava, ou seja, “*abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos*”. Tudo indica, não obstante,

<sup>19</sup> Ação de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

que dona Carlita Gonçalves Viveiros foi retaliada por outros caminhos, isto é, no transcorrer do processo utilizaram-se distintas acusações, dentre as quais a de ter sido seduzida, a de infidelidade e a de constituir vida irregular se concubinando com inúmeros indivíduos. Atendo-se à interpretação do processo, a impetrada certamente vivenciou: *sedução, infidelidade e vida considerada desregrada*. Estes aspectos podem ser boa porta de entrada para se ler o cotidiano no seio de uma instituição que pelo menos ao que tudo indica, pouco representava à ré em questão, porque assim como Adelina, Carlita permaneceu no transcorrer da ação contenciosa em profundo silêncio, dando a liberdade de se deduzir, repita-se, que o ato solene nada a ela significava. Em outros termos, as acusações representavam um desligamento dos valores preestabelecidos pelos discursos moralizadores, normatizadores e profiláticos propagandeados por parte da sociedade belenense, visto que jamais se pode esquecer o casamento como instituição que representava a higiene da família. Todavia, não é prudente esquecer que as imputações que as duas protagonistas sofreram foram estruturadas a partir das visões do masculino. Havia conjuntura de circunstâncias que se digladiavam entre família-divórcio-divorciada-sociedade, ou seja, estas palavras denotavam “*flagelos da moralidade*”; porém deve-se afirmar que mulheres como Carlita e Adelina plasmavam cotidianos próprios.

Diante disso, o que recaía contra Carlita era o inciso 3º. Entretanto, outras questões serviriam de balizas para se recuperar os caminhos labirínticos percorridos por esta mulher, dentre os quais a sua não defesa diante das imputações que lhes foram feitas. Nesta mesma linha de raciocínio, tomando como referência as acusações do suplicante podem-se presumir possíveis seduções, infidelidades e vida irregular, as quais apareceram no interior do litígio de modo “*secundário*”, mas que foram utilizadas pelo autor, pelas testemunhas e pelo advogado do impetrante de forma contundente para alcançar o que era o seu principal objetivo: *o divórcio*. Nesta vertente, afirmava o advogado do autor que “[...] *a mulher seduzida pelo indivíduo João Bernardo de Oliveira, deixou o lar e adulterando, entregou-se a uma vida toda irregular*”<sup>20</sup>.

O advogado do impetrante procurava formar a respeito de Carlita, juntamente com as testemunhas, versões que fossem adequadas à condenação. Por conseguinte, no bojo de uma ação litigiosa se cruzavam discursos, valores e visões extremamente dissonantes. Na medida em que se aprofundavam

<sup>20</sup> Acusação construída pelo advogado José Augusto Meira Dantas, 1900. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

acusações contra as suplicadas, paralelamente, o judiciário elaborava os seus veredictos, ou seja, utilizava padrões previamente estabelecidos, como os de honestidade, moralidade, comportamento e valores familiares; por outras palavras, o resultado de determinado processo seria alicerçado nas virtudes que se contemplavam ou se violavam. Infere-se que estes se constituíam nas principais balizas que a justiça paraense se munia para decretar sentenças que inocentavam ou puniam as réis. Dessa forma, esses critérios eram faculdades de julgamento e assim, ao que tudo pressupõe, os domínios concorriam contra as mulheres em questão, uma vez que as acusações formavam entreveros entendidos como gangrenas à sociedade. Com efeito, via-se uma adúltera como pessoa carente de educação moralizadora e “*amiga da boa vida*”, então, condená-la significava naquele momento um pressuposto bastante viável e utilizado pela justiça<sup>21</sup>.

O do advogado José Augusto Meira Dantas concentrava-se na tentativa de inculcar, o tempo inteiro, no seio do trâmite jurídico a versão de que Carlita jamais dispôs em sua formação de pressupostos elementares da moralidade: *tanto que inadvertidamente abandonou a sua família formada pelos “inquebrantáveis” laços matrimoniais*. No seio destes discursos a ré não reconhecia as condutas que a justiça pautava como triviais às mulheres ditas honestas. Grosso modo, em qualquer processo de divórcio as quais elas ocupassem a posição de suplicadas eram sempre taxadas como carecedoras de honestidade, moralidade, dignidade e pouco confiáveis, segundo os parâmetros edificados pelo judiciário, mas também, pelo poder médico, pois, nunca se pode esquecer que em muito o divórcio foi combatido e tratado pela medicina como questão anti-higiênica e de saneamento público social, porquanto a divorciada se encontrava em condições extremamente propícias ao ingresso na vida airada [meretrício] de Belém. O saber médico, sempre presumiu e caracterizou a divorciada como verdadeiro “*ultraje público do pudor*”<sup>22</sup>. Deve-se notar que os médicos higienistas representavam o principal segmento social que tinham como tarefa procurar soluções que viessem organizar aquilo que se encontrava em descompasso com os postulados entendidos disciplinados, enfim, eles disseminaram e propagandearam a necessidade dos projetos de reordenamento do espaço

<sup>21</sup> A este respeito veja-se: CAMPOS, Ipojucan Dias. *Casamento, divórcio e meretrício em Belém no final do século XIX (1890 / 1900)*. 2004. Dissertação (Mestrado) – Programa de História Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2004.

<sup>22</sup> Tomou-se emprestado este termo da historiadora Magali Engel. Veja-se: ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840 / 1890)*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

social urbano, onde as prostitutas e a prostituição estavam inclusas nos parâmetros do nocivo e que por isso deveriam ser combatidas pelo projeto profilático de parte da urbe<sup>23</sup>.

Para convencer o judiciário paraense acerca dos descomedimentos de Carlita os discursos sempre estiveram pautados na sua provável vida prostituída. Esta imputação cimentava-se nas acusações despendidas pelo marido e testemunhas à suplicada, e a respeito destacava o advogado que “desejando o supPLICANTE regular a sua situação jurídica com a dicta mulher, adúltera, requer e precisa divorciar-se [...]”<sup>24</sup>. Com a leitura documental pode-se deduzir, não obstante, que o objetivo central do causídico era o de enquadrar a mulher nos últimos degraus da decência, como fez o advogado Themistocles Augusto de Figueiredo em relação à Adelina. Por outras palavras, a imputação de José Meira Dantas, advogado do suplicante, mostrava-se no sentido de consolidar as normas morais, isto é, a articulação edificava-se nos postulados do que viria a ser mulher desonesta e despudorada. Aqui é mister anotar que o advogado de Raymundo Santos Viveiros muito bem executava tal estratégia; em outros termos conseguir realizar boa construção do inverso do que viria a ser mulher honesta, se revelava em importante viés à condenação.

Com o estratagema enquadrava-se corretamente a impetrante, porquanto afirmava que “[...] a Ré inexpectadamente deixou o marido, entrepondo-se, d’esse então, ao adultério e a uma vida toda irregular como esta provado nos autos que a Ré não contesta [...]” e que “[...] durante muito tempo, como a Ré se houvesse retirado para Manaos, na vida ella se entregou [...]”<sup>25</sup>. O advogado José Augusto Meira Dantas, procurava firmar que a esposa entretinha relações pouco aceitáveis, segundo os postulados desejados. Ele também buscou evidenciar ao jurisconsulto, Manoel Maroja Netto, que a impetrada estabelecia domínios bastante licenciosos como o da infidelidade, por conseguinte, distantes das regras e dos comportamentos moralmente aspirados. Com efeito, a questão da boa conduta, do regramento e da honra das mulheres eram campos que convergiriam a contextos bem mais amplos. Esse conjunto de circunstâncias jamais se pode compreendê-los como

---

<sup>23</sup> ENGEL. Op. cit.

<sup>24</sup> Argumentação elaborada pelo advogado do suplicante contra a ré, Carlita Gonçalves Viveiros, 1900. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

<sup>25</sup> Partes da argumentação final de um documento intitulado, “*Meritíssimo Julgador*”, concatenado pelo advogado, José Augusto Meira Dantas. Neste documento procurava a todo o momento provar os possíveis ultrajes contra a honra do marido e à própria moral pública, 1900.

simples instrumentos manipulados para acusar ou defender determinados atores que faziam parte da Belém dos últimos anos do século XIX, esse conjunto de pré-requisitos deve ser entendido em conjuntura mais extensa, isto é, a partir dos signos morais que a sociedade forjou para normatizá-la. Neste sentido, naquele contexto o que muito importava concentrava-se na permanência dos códigos de conduta e de moralidade pública, pois, essas ferramentas entendiam-se norteadoras da boa sociabilidade e também porque comportavam a paz e a honra da família, segundo a Igreja, o Estado e o judiciário.

Apesar dessa vigilância, mulheres houve que levaram instabilidades ao funcionamento da pretensa “*boa ordem pública*”. No interior dos processos de divórcio constata-se que esposas de variados níveis sociais foram mentoras de tensões trazidas aos recônditos do lar. Descontentes, elas demonstravam insatisfações e rebeldias procurando driblar as vigilâncias impostas. A referida proposição firmou-se quando o historiador leu os dramas relatados em cada processo de divórcio localizados no Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Quanto ao caso de Carlita Gonçalves Viveiros, há seqüência de acontecimentos, promovidos por outros atores do tecido social, entre os quais o seu marido, o advogado de acusação, as testemunhas apresentadas pelo suplicante que soavam como conluios previamente combinados que tinham como objetivo central promover a culpabilidade da ré e de ajudar a consumir o divórcio entre as partes. Estas possibilidades ficavam mais próximas de se consumir em favor de Raymundo a cada passo do processo, porque Carlita em nenhum momento arguiu qualquer palavra para se defender. Por isso, afirmava e acusava o advogado do suplicante, que a esposa deixava a ação correr a revelia<sup>26</sup>. O não arazoamento de Carlita facilitava, repita-se, a tarefa do advogado de Raymundo. Provava-se possível má conduta. O reprovável procedimento ficava mais forte para o jurisconsulto julgador, Manoel Maroja Netto, na medida em que o processo avançava em seu curso judicial. Portanto, além de não existir qualquer tentativa de defesa por parte da acusada, os depoimentos eram engenhosos. Destarte, no sentido de desqualificar ainda mais as posturas da impetrada, todas as testemunhas constituídas comprometeram-se em confirmar novamente as imputações em juízo, caso fosse necessário. Leia-se o excerto que versa sobre o que se dizia a respeito da estrutura moral da impetrada:

<sup>26</sup> Ação de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

Nós abaixo assignados, declaramos e attestamos, para fins judiciaes, que conhecemos o Senhor Raymundo Santos Viveiros, d'esse muitos annos, assim como tambem á sua mulher Carlita Gongalves Viveiros e sabemos e attestamos que esta o abandonou d'esse alguns annos, seduzida e desviada dos seus deveres conjugaes, continuando a viver irregularmente o que confirmamos em juizo se preciso for.<sup>27</sup>

A declaração oferecida pelas testemunhas complicava em demasia o libelo à ré. Desta maneira, infere-se que o julgamento de Carlita seria mais pautado sobre a quebra ou não dos postulados de moralidade pública e menos quanto à transgressão jurídica de que era acusada, pois o que se colocava em xeque, naquele momento, eram paradigmas bem mais complexos e amplos construídos socialmente, uma vez que eles em larga medida definiam a condenação ou a absolvição dos acusados. Neste e em outros casos, o essencial concentrava-se na conduta moral que se julgava, isto é, as mulheres em análise seriam observadas pelo judiciário paraense a partir das interpretações que delas se faziam, por conseguinte, ao julgar, o corpo jurídico tomava como parâmetro os atos praticados no cotidiano das suplicadas. Com os referenciais definidos pela justiça, a situação das réas complicava-se, uma vez que no seio dos processos apresentavam-se ácidas críticas a respeito da conduta, da moralidade e da fidelidade conjugal. Essas faltas chegavam de todos os lados, por exemplo, do seu advogado e naturalmente das testemunhas constituídas. Sobre estas é de bom alvitre salientar: *sempre foram classificadas como pessoas honestas e trabalhadoras*. Ser trabalhador significava característica fundamental para que se levasse a sério o depoimento e o mesmo recebesse certo crédito pelo corpo jurídico, pois um homem trabalhador entendia-se como sinônimo de *“bom funcionamento”* da *Belle-Époque*. Conjectura-se que para se firmar essa premissa os depoentes enalteciam o trabalho, isto é, procuravam demonstrar ao julgador que eram pessoas que labutavam diariamente, bem como o autor do processo. Diante deste aspecto leia-se: “Vicente Francisco Pereira, com trinta e sete annos, casado, Agente de Policia, cearense e residente á Trav. 9 de Janeiro, nº 162 [...]”<sup>28</sup>.

Quanto à *“moralidade indigna”* da ré, a testemunha Vicente Francisco Pereira procurava ser contundente, pois, segundo o depoente, ela não se

---

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> Depoimento oferecido pela testemunha Vicente Francisco Pereira, em favor do suplicante Raymundo Santos Viveiros. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

apresentava merecedora da indulgência da justiça e nem tampouco poderia ser amparada pelo jurídico. Além de a justiça construir as suas verdades, as acusações que pesavam sobre os ombros de Carlita eram por demais rigorosas, representando um anátema para a moralidade pública e privada-familiar. Desta forma, o judiciário do final do século XIX, interpretava as declarações a partir da construção moral e social de quem acusava e de quem se defendia. Com efeito, as palavras das testemunhas seriam rigorosamente levadas em consideração pelo poder instituído paraense.

Então, disse uma delas:

[...] que há uns sette ou oito annos Raymundo Santos Viveiros separou-se de sua mulher pelo procedimento que esta tinha e tem; que a mulher de Raymundo tem tido sempre uma vida irregular e sempre adultera, que Carlita seduzida pelo individuo João Bernardo de Oliveira deixou o lar e adulterando entregou-se a prostituição; que ultimamente ella se acha amaziada, segundo consta a testemunha, com uma praça do Corpo de Cavalaria [...].<sup>29</sup>

Vale acrescentar que o legislador julgava, naquele momento histórico, não somente com a função normativa, mas também com o valorativo, interpretando as simbologias do direito e também os arrabaldes dos papéis sociais que cada um dos atores sociais desempenhava. Neste sentido, é importante reconhecer o valor jurídico das narrativas de Vicente, visto que classificado como homem trabalhador, logo, digno e, por conseguinte, falaria apenas a verdade à justiça. Ao considerar essas qualidades, a tarefa imediata dos juriconsultos concentrava-se em alinhar os atos praticados pela acusada. Em outros termos, colocavam-se em linha de frente os valores do cotidiano para serem analisados pelos advogados, juizes, promotores e pela própria sociedade. A justiça possuía estes parâmetros como balizas de julgamento, réis como Carlita, Adelina e tantas outras, tinham reduzidas chances de conseguirem a absolvição, porque os fatos relatados eram pesarosos à justiça e violentavam, segundo a mentalidade da época, os princípios basilares da família. Exemplar neste sentido foi o que testemunhou Vicente Francisco, pois sempre procurou reiterar os prováveis adultérios, seduções e amasiamentos da ré. O seu depoimento foi tido como prova cabal de que a mulher desviava-se das suas obrigações conjugais.

---

<sup>29</sup> Idem.

Ainda nas páginas seguintes, encontrou-se a narrativa de mais uma testemunha. Trata-se de Manoel Francisco Pereira, 35 anos, solteiro, marítimo, cearense e residente a Travessa 9 de Janeiro. Nada disse de diferente da anterior, pois permaneceu classificando de modo recalcitrante que os comportamentos da ré se revelavam indignos perante a sociedade e principalmente diante do marido, sendo que os seus procedimentos atentavam contra os bons costumes sociais e também se mostravam contrários à ordem da época. Segundo Manoel “[...] a mulher de Raymundo trás uma vida toda irregular; que a mesma seduzida pelo individuo João Bernardo de Oliveira, entregou-se á prostituição [...]”<sup>30</sup>. Manoel Francisco Pereira, o segundo depoente, iniciava nestes tons as suas declarações. Através das palavras nota-se que em momento nenhum destoou da primeira testemunha, ou seja, procurava enquadrar o comportamento de Carlita no universo desprezível do desavergonhamento moral-familiar. Em outro trecho, declarava com firmeza “que depois que a mulher do autor deixou o lar os filhos ficaram em poder do autor e de sua avó, os quais vem tendo boa educação”<sup>31</sup>.

Neste excerto observam-se os poucos rodeios, isto é, além de procurar localizar a suplicada em contexto adverso quanto ao regramento moral, público e social, Manoel também tentava emoldurá-la, provavelmente orientado pelo advogado do impetrante, no interior dos limites do artigo 82 inciso 3º do decreto 181. Por outros termos, buscava evidenciar que dona Carlita abandonou por mais de dois anos consecutivos o domicílio conjugal e esta era a acusação principal que pesava contra a ré no seio da ação. Consequentemente, as outras imputações como as de *adultério e sedução*, funcionavam como suportes à comprovação da provável conduta indecorosa de Carlita Gonçalves Viveiros.

Questão premente que também se deve fazer alguma nota é o fato de a testemunha se esforçar em pôr em relevo as prováveis poucas qualidades valorativas da suplicada, ou seja, além de acusá-la de infiel, de ter sido seduzida, de ter se lançado à prostituição, de ter abandonado o lar conjugal, outra imputação, ademais, muito bem examinada pelos jurisconsultos do final do XIX era a de ter abandonado os filhos.

Neste sentido, expressava o depoente:

<sup>30</sup> Depoimento oferecido pela testemunha Manoel Francisco Pereira em favor do suplicante Raymundo Santos Viveiros. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

<sup>31</sup> Idem.

[...] que há anos conhece o autor Raymundo Santos Viveiros, bem como sua mulher Carlita Gonçalves Viveiros; que esta uns sete ou oito anos o abandonou deixando no poder do autor dois filhos ainda menores de idade, o mais novo com nove anos e o mais velho com onze anos, sendo que estes vem recebendo boa educação do próprio pai e da avó paterna.<sup>32</sup> (grifos meus)

A justiça paraense do final do século XIX ancorada na riqueza de valores que uma mulher deveria cultivar possuía todos os ingredientes para interpretar as imputações como verossímeis, porquanto segundo a testemunha, a ré insurgia-se contra os principais símbolos que há tempos imemoriais haviam sido “estabelecidos”: *o de santa mãezinha*. Carlita com o seu silêncio incomodante dá a oportunidade de conjecturar, a partir de vários ângulos, a sua inércia, dentre os quais o de que o não arazoamento foi por ela feito propositalmente para que o processo rapidamente fosse julgado. A justiça a intimou inúmeras vezes a qualificar contestação, assegurando-a prazo de dez dias, todavia jamais se opôs às imputações do marido e, tudo sugere, que não estava interessada em se defender das mesmas. Por este motivo, o processo passou a correr à revelia na justiça paraense. Presumivelmente pode-se alentar o pouco significado que o ato solene representava às duas mulheres em pauta, pois nas audiências, as quais se lançavam o prazo para a contestação, as rés não compareceram para arazoarem defesas. Para o caso de Carlita, o advogado do suplicado, José Augusto Meira Dantas, na ânsia de enquadrá-la como alguém que deixou o processo correr a revelia, afirmava com veemência: “*como esta provado nos autos que a Ré não contesta, não se oppondo mesmo ao divórcio, foi de boa vontade aceita*”<sup>33</sup>. Desta forma, o silêncio da acusada, as imputações das testemunhas e as argumentações do advogado do autor, convergiram para que fosse decretado o divórcio entre as partes.

Objetivava-se conseguir veredicto favorável e visando alcançá-lo o suplicante constituiu terceira testemunha, Adolpho Luiz Pereira, 34 anos, solteiro. Este como não poderia fugir ao padrão previamente estabelecido pela justiça era *caldeireiro, isto é, homem trabalhador*. Adolpho permaneceu na mesma linha de acusação das outras. Neste sentido, procurou colocar o comportamento

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> Acusações finais que o advogado do suplicante, José Augusto Meira Dantas, fez no sentido de conseguir que o juiz, Manoel Maroja Netto, desse veredicto favorável ao seu cliente. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

de Carlita no interior de certas conveniências que o fato exigia. Em outras palavras, no bojo dos “valores” dos “*grupos perigosos*” (descompromisso com a família, com o casamento, com a ordem que vigia a sociedade), porquanto agentes como Carlita Gonçalves eram pessoas que com suas práticas contribuíam para enriquecer o cenário urbano da Belém da última década do século XIX. No entanto, é claro que a nomenclatura “*perigosa*” foi forjada por aqueles que pregavam a higienização da cidade, entre outros, advogados, juízes, promotores, escrivães, médicos/higienistas.

Com o objetivo de que a “adúltera” fosse examinada pela justiça a partir do conceito de mulher desocupada e perigosa, as testemunhas bastante ajudaram. Contribuíram à construção da (s) “verdade” (s) ou da (s) “mentira” (s) segundo os critérios que o judiciário paraense entendia como coerentes. Para provar provável desregramento da suplicada, Adolpho prestou o seguinte depoimento em juízo. Analise-se o trecho:

Que conhece tanto o autor Raymundo Santos Viveiros, como a mulher d`este de nome Carlita Gonçalves Viveiros; que há uns annos esta mulher vem trazendo uma vida irregular e adultera, abandonando o autor; que tem tido diversos amantes, entre elles um individuo de nome João Bernardo de Oliveira e um Praça do Corpo de Bombeiros; que do consorcio de Raymundo Santos Viveiros com Carlita Gonçalves Viveiros nasceram duas crianças, contendo hoje, a primeira onze annos, mais ou menos, e a outra nove; que quando a mulher do autor abandonou o lar os filhos do mesmo ficaram em seu poder, onde tem vivido ate hoje e onde recebem boa educação.<sup>34</sup>

Dava-se ênfase à ausência de valores sociais atribuídos às mulheres [as prendas domésticas], pois no interior da sociedade estratificada de Belém criavam-se os papéis do marido dominador e o da mulher submissa, ou melhor, cabia aos homens a tarefa de provedores da família, por seu turno a elas destinavam-se ocupações desejadas mais secundárias no seio do contexto social. Ou seja, ao feminino preferiam-se o manuseio de outros pincéis, estes naturalmente encontravam-se no âmbito do privado: *cuidar da casa, do marido, dos filhos, enfim, desempenhar a função de rainha do lar, essas qualidades interpretavam-se como fundamentais às mulheres consideradas de boa família da época.* No mundo dos processos de divórcio uma das estratégias utilizadas pelos

<sup>34</sup> Ação de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

impetrantes, orientados pelos advogados, concentrava-se na de constituir os próprios vizinhos como testemunhas e por isso mais tranquilamente se poderia conhecer, vivenciar e caminhar sobre os méritos e escorregões de quem se envolvia em enteveros judiciais como impetrante ou impetrado. Na ação litigiosa que Raymundo promovia, o autor conseguiu como testemunhas: Manoel Francisco Pereira, Adolpho Luiz Pereira e Vicente Francisco Pereira, sendo que todos os depoentes residiam em Belém na Travessa 9 de Janeiro, ou seja, eram seus conhecidos e vizinhos.

As pessoas arroladas para deporem contra a suplicada foram vizinhas dos cônjuges, moradores da mesma Travessa 9 de Janeiro, além de afirmarem que conheciam o impetrante e a sua mulher “há muitos anos”. A predominância de depoentes que residiam às proximidades das casas dos consortes apresentava-se em estratégia desses tipos de processo: *o de que as testemunhas constituídas e os esposos faziam parte de um mesmo segmento social*. Desta maneira, presume-se que possuíam não somente experiências de vida parecidas, mas também que comungavam das mesmas simbologias e tradições sociais; com efeito, em momentos de conflitos sociais e de dramas conjugais, como no de se impetrar processo de divórcio, acionava-se a rede de vizinhos para prestar depoimento em juízo, esta articulação era desenvolvida com expressivo sucesso. Nas querelas que envolviam Raymundo e Carlita, as testemunhas o descrevia como “*homem bom e que sempre agiu com muita correção para com sua mulher*”<sup>35</sup>.

Em relação à acusada, os predicados e adjetivos utilizados foram poucos favoráveis. Pois buscavam sempre reiterar que a ré “*trazia uma vida irregular e adúltera*”, “*que deixou o lar*”, “*que tem tido muitos amantes*”, que “*adulterou entregando-se à prostituição*” e que “*foi seduzida*”.<sup>36</sup> Estas foram adjetivações construídas pelos agentes masculinos, verdadeiras ou não, essa questão pouco interessa, porquanto aqui o importante são as fortes relações de vizinhança [solidariedade] que existiam entre as testemunhas e os consortes, principalmente com aquele que as constituiu, neste caso Raymundo. Enfim, pode-se deduzir que os vizinhos [sobre esses dramas] estavam sempre prontos para se posicionarem quando chamados por seus conhecidos. Apreende-se que com a mínima

<sup>35</sup> Qualidades que foram ditas em favor de Raymundo por todas as testemunhas arroladas no processo de divórcio litigioso. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

<sup>36</sup> Essas predicacões foram confirmadas por todas as testemunhas constituídas por Raymundo contra a ré Carlita. Ação de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

possibilidade de transgressão dos estereótipos de mulher/santa e sagrada; rainha do lar; doméstica e domesticada, as acusações e insinuações poderiam produzir efeitos nefastos, pois, em tempos a muito passados, repita-se, estes postulados foram estabelecidos pela sociedade como obrigações mínimas que as mulheres deveriam tratar com zelo. Além do aparente pouco desvelo que Carlita dispensou a tais “*obrigações*”, Adolpho ainda a acusava de ter tomado vida totalmente irregular praticando o adultério com diversos amantes e de ter abandonado os filhos e o teto conjugal. Desta forma, procurava processar esvaziamento das qualidades que serviriam de balizas, naquele período, para diferenciar uma mulher honesta da desonesta. Destarte, as acusações que pesavam contra a suplicada e o seu silêncio pressupõem que a requerida nunca cumpriu rigorosamente e tampouco com afinco com as “*obrigações*” prescritas pelo ideário: *esposa/mãe*.

Quanto aos silêncios, de Adelina Roza da Cruz Louzada e de Carlita Gonçalves Viveiros, ao serem adjetivados como movimentos que incomodavam o judiciário, podem-se interpretá-los de outra forma. Alenta-se acerca dessa premissa – a do silêncio – além da provável impossibilidade financeira em se constituir advogado, que ele também poderia representar o caminho mais curto para que elas atingissem um objetivo: *livrarem-se dos seus respectivos maridos*. Enfim, o mesmo parece ter sido proposital, porque se resolvessem enfrentar os trâmites jurídicos certamente alongariam as refregas. Dessa maneira, preferiram [de forma estratégica] silenciar perante os papéis que os oficiais de justiça a elas apresentavam; com efeito, forçavam o processo correr a revelia e, conseqüentemente, o veredicto pudesse sair em tempo mais breve e, naturalmente, favorável a separação de corpos e bens. Era esse não desvelo executado por mulheres como Carlita Gonçalves e Adelina Roza que o poder judiciário paraense do final do último quartel do século XIX, se alicerçava para promulgar os seus veredictos. Assim sendo, uma das suas pilastras para condenar ou absolver as mulheres era a da conduta que as esposas elaboravam no dia-a-dia. Com a fuga desse pressuposto dito básico, elas passavam a ser taxadas como personagens moral e socialmente perigosas.

Quanto ao caso de Carlita, todas as acusações foram [sem dúvida] cuidadosamente analisadas pelo judiciário paraense em 1900, porquanto, a respeito desta asserção, as letras do início da decisão judiciária proporcionam tal afirmativa:

Attendendo a que o autor Raymundo Santos Viveiros pediu a citação de sua mulher Carlita Gonçalves

Viveiros para ser julgada a presente acção ordinária de divórcio, allegando, com fundamento, o abandono do lar, voluntariamente, por parte de sua mulher, d'esse o anno de 1892, seguido de adulterio, e instruindo a petição de folhas 2 com a certidão de casamento, realizado á 18 de Dezembro de 1888 n' esta cidade.<sup>37</sup>

O juiz acentuava baseado nos depoimentos e no próprio discurso do advogado do impetrante: *o desregramento de Carlita*. O grande argumento quanto à narrativa executada é a da consolidação, nessas primeiras linhas do veredicto, da pouca honestidade moral, enfim, da conduta irregular que a ré possivelmente tivesse praticado na Belém oitocentista. Nestes parâmetros, o judiciário: *advogados, juízes, promotores e delegados* estavam pautados nos postulados do padrão do que viria a ser mulher honesta naquele momento histórico; ou, melhor, os discursos-narrativos viviam de mãos dadas com os comportamentos e com as condutas desenvolvidas pelas acusadas. As letras do juiz fornecem algumas pistas, em relação aos olhares, que a instância superior do judiciário paraense dispensava aos processos de divórcio. Contra a ré, o jurisconsulto, ao que tudo sugere, levou em consideração todas as imputações feitas pelos depoentes, marido e advogado do suplicante. Em linhas gerais, considera-se que as mesmas atribuições e ideias orquestradas pelas cinco personagens de acusação – as três testemunhas, o marido e o advogado – foram reproduzidas pelo jurisconsulto: “[...] *Attendendo o que á Ré foi pessoalmente citada, mas não compareceu á juízo, tendo a causa supra e todo o seu curso regularmente, á revelia [...]*”<sup>38</sup>. Estes termos remetem a acusação constantemente feita, ou seja, de que Carlita deixou os trâmites do processo correr à revelia, mesmo sendo convocada para se defender.

Por outras palavras, tanto o advogado do suplicante quanto o juiz deram muita atenção ao já comentado silêncio. Neste sentido, se o silêncio da ré foi ferramenta forjada, por ela, no sentido de abreviar a refrega judiciária, pode-se considerá-la vitoriosa, porque a decisão saiu em apenas dois meses e vinte e dois dias; quanto ao de Adelina foi um pouco mais demorado, nove meses e dez dias<sup>39</sup>. Em outra parte do veredicto, o jurisconsulto escreveu:

<sup>37</sup> Parte do veredicto que o juiz Manoel Maroja Netto deu acerca do litígio proposto por Raymundo Santos Viveiros. Acção de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> Uma acção dificilmente ultrapassava doze meses de trâmite jurídico. O período médio para

“Attendendo o que os autos provam cabalmente, por meio de testemunhas, tudo quanto allegou na inicial. Lhe sendo os dois motivos apontados – o abandono voluntario do lar e o adultério ficaram bem approvedos, indicando assim os custos pecuniarios da Ré [...]”. O adultério e o abandono voluntário da convivência sob o mesmo teto foram interpretados, pelo judiciário paraense, como atos que verdadeiramente a ré praticou. Para um recorte espacial diferente do pensado a estas reflexões, Esteves (1989) analisou que ter boa conduta passou a ser sinônimo de mulher honesta e, conseqüentemente, qualidade trivial e necessária para que elas fossem absolvidas num determinado processo criminal. Neste sentido, possuir boa conduta perante a sociedade deveria se transformar em uma escola, ou seja, em ideologia fundamental ao regramento na *Belle-Époque*, porque ela tinha que frutificar entre os vizinhos, pois, assim, uns vigiariam os outros no que dizia respeito aos comportamentos praticados. Essa vigilância mútua entre as pessoas do período *bellepoqueano*, nada mais era do que a tentativa de moldar ações de certos sujeitos históricos a respeito das atividades que se desempenhavam naquele cenário urbano.

O substrato dos discursos tanto do advogado, quanto do juiz, nos processos de divórcio concentrava-se em defender as boas condutas, a honestidade, a fidelidade, enfim, todos os padrões ditos morais, uma vez que os representantes do judiciário compreendiam que essas características deveriam sobrepor-se como verdades universais, ou melhor, extensivas a todas as camadas sociais. Nesta perspectiva, do provável descomedimento praticado por Carlita e as narrativas oferecidas em juízo pelas duas primeiras testemunhas, Vicente Francisco Pereira e Manoel Francisco Pereira, foram reveladoras porque acusavam a impetrada de ter sido seduzida e de entregar-se à prostituição. Por essa razão, tentavam convencer o judiciário paraense, a respeito dos fatos atrás analisados.

A testemunha Vicente Francisco Pereira, dizia “[...] que Carlita seduzida pelo individuo João Bernardo de Oliveira deixou o lar e adulterando entregou-se á prostituição; que ultimamente ella se acha amaziada, com uma Praça do Corpo de Cavalaria [...]”<sup>40</sup>.

Por seu turno, Manoel Francisco Pereira, determinava em seu depoimento: “[...] á mulher de Raymundo trás uma vida toda irregular; que

---

que fosse dado o veredicto de um processo era de “apenas” seis meses. No entanto, entre todas as ações pesquisadas o caso de Carlita é bastante singular, pois, a duração do litúgio foi um dos mais curtos, apenas dois meses e vinte e dois dias.

<sup>40</sup> Ação de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

a mesma seducida pelo individuo João Bernardo de Oliveira, entregou á prostituição [...]”<sup>41</sup>.

Existiam dois crimes bastante combatidos à época: *o da sedução e o da prostituição*. O Código Criminal de 1890 que vigia e criado como instrumento jurídico-político e auto-proclamado capaz de corrigir as deturpações morais da sociedade, foi ferramenta construída no sentido de possibilitar a intervenção do próprio Estado na vida privada das pessoas<sup>42</sup>.

Finalmente, nota-se que pelas estratégias urdidas os agentes envolvidos no bojo dos entreveros nada tinham de atitude passiva. Como ressaltou um dos grandes historiadores dos Anales, uma das regras do direito concentra-se nas normas sociais preestabelecidas e a elas se unem as autoridades que se julgam capazes de arbitrar as práticas dos que estão em julgamento (BLOCH, 2001, p. 130).

Por conseguinte, o autor deste ensaio compreende que contribuir à historiografia partindo de documentos que emanam do direito requer a habilidade de perceber que do judiciário desvelam-se sistemas desejados precisos frente ao que se fez, ao que se pode fazer, ao que se faz.

Por isso a justiça, ao julgar, pautava-se na lógica do desejado como norma, no valorativo, na fabricação dos adjetivos e predicados, na fabricação de “verdades” e de “mentiras” logo, na da coerção e na da punição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se evocar nestas interpretações as formas de julgar do poder judiciário diante das atitudes cotidianas de determinadas mulheres em torno do casamento, da família e da moralidade. Frequentemente, as reflexões muito se detiveram na contestação de alguns mitos elaborados no transcorrer dos séculos frente à figura feminina, isto é, aqueles que procuravam lançá-las sempre como as vítimas dos processos sociais e como pessoas que aceitavam as proposições ditadas pelos homens; ou, melhor desejou-se romper – pelo menos com a análise das duas mulheres – com a lógica do mito da mulher passiva, submissa, ociosa, dedicada imoderadamente às atividades do lar, à família, ao marido, à moralidade.

---

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> Artigo 279, Capítulo IV: Do adultério ou infidelidade conjugal. “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890”. In: *Decretos do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil de 1890*. Décimo fascículo, de 1 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

Interpretar a maneira de julgar das instâncias jurídicas foi a intenção, repita-se. Ao que respeita tal proposição, a ideia partiu dos movimentos sociais das mulheres diante dos eixos atrás expostos, ou seja, das instabilidades [por elas elaboradas] a tão decantada e desejada ordem social masculina e das “dúvidas” e “certezas” que repousavam sobre as cabeças dos homens frente as condutas das suas “recatadas” esposas, foram dialéticas analisadas. Assim, também se partiu do julgamento enquanto estratégia de resistência. Elas representavam e enfrentavam lutas significativas para estenderem e, ao mesmo tempo, romperem com a concepção de que o ser feminino era submisso à “autoridade” masculina. As duas fizeram o que fizeram sabendo o que faziam. Jamais se expuseram como ingênuas. Com efeito, enfatize-se que Carlita e Adelina foram somente dois exemplos dentre vários que enriqueceram o cenário sócio-cultural belenense na luta para se romper com os ditames que lhes sufocavam contrariando, com isso, as exigências que a sociedade buscava impor.

Desta maneira, o importante a ser compreendido é que as suas atitudes crêem-se terem sido interpretadas a partir do prisma da resistência. Isto é, o argumento que perpassa por todo o texto é o de que mesmo diante das acusações de abandono do lar e de adultério, as mulheres conseguiram dar outra e instigante leitura as suas vidas: passaram a vislumbrar, a compreender e a urdir novos ideários ao cotidiano, por exemplo, as pesadas [fundamentadas ou não] acusações foram utilizadas de maneira favoráveis aquando, habilmente, deixaram o litígio correr à revelia, pois dessa forma a sentença sairia mais brevemente e isso significava a liberdade dos respectivos maridos que não mais representavam o até que a morte os separasse. Este desejo, se um dia pensado, não havia resistido ao tempo. Elas compreendiam, claramente, a necessidade de reconstruir, de buscar todos os afãs e sonhos malogrados por força de um matrimônio mal sucedido. Conquistaram outros homens e foram conquistadas. A se considerar o argumento razoável, parte do livro de Matheus que diz “o homem deixará o pai e a mãe, e se unirá a sua mulher, e serão os dois uma só carne. Portanto, já não são dois, mas uma só carne” ou a seguir, no mesmo livro, “pois bem, o que Deus uniu não o separe o homem” (*Bíblia Sagrada de Jerusalém*, 2002), jamais passaram de desejos sócio-religiosos a Carlita, Adelina e a tantas outras aqui não interpretadas. Estas mulheres procuraram expor à “*sociedade correta*” e, para elas mesmas, ser perfeitamente viável construir outros sonhos, outra família – mesmo considerada pelo Estado e Igreja como espúria – ao lado de outro companheiro, de viver novas relações conjugais e, obviamente, de tecer outros descortinamentos como mulheres responsáveis pelos seus cotidianos.

Enfim, para além do que foi dito, o importante e necessário no decorrer deste artigo concentrou-se em compreender a malha histórica tecida pelos advogados, juízes, promotores, oficiais de justiça, testemunhas e naturalmente as estratégias das duas mulheres divorciadas da Belém do final dos oitocentos. De tal forma, neste propósito procurou-se, caro leitor, entender fatos a partir dos seus significados, ou; melhor explícito, para se vislumbrar as experiências elaboradas pelas personagens em pauta fez-se sobremaneira necessário compreender as estruturas morais construídas para se discernir atos ditos “corretos” dos “incorretos” no interior do espaço jurídico.

## DOCUMENTOS

Artigo 279, Capítulo IV: Do adultério ou infidelidade conjugal. “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890”. In: *Decretos do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil de 1890*. Décimo fascículo, de 1 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

Autos civis de suprimento de poder marital promovido por Maria Anna Joaquina de Souza contra Antonio Piauí, 1885.

Ação de divórcio litigiosa impetrada por Henriqueta Ferreira Penna e Costa contra José Augusto da Gama e Costa, 1892.

Ação de divórcio litigiosa impetrada por Lucrecia Roza Bastos contra Barnabé Gonçalves de Azevedo, 1894.

Ação de divórcio litigiosa impetrada por Ernestina Pereira de Sousa contra Lourenço Justiniano de Sousa, 1894.

Ação de divórcio litigiosa impetrada por Maria Juliana do Espirito Santo contra Luiz Pignatelli, 1895.

Ação de divórcio litigiosa impetrada por Francisca Maria da Silva contra Antonio Francisco de Souza Filho, 1895.

Ação de divórcio litigiosa impetrada por Antonio Ismael de Castro contra Adelina Rosa da Cruz Louzada, 1897.

Ação de divórcio litigiosa impetrada por Raymundo Santos Viveiros contra Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890. Sexto fascículo de 1 a 31 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro: Typ. da Imprensa Nacional, 1890.

## REFERÊNCIAS

BÍBLIA Sagrada de Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2002.

BLOCH, Marc. *Apologia da história ou ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CAMPOS, Ipojucan Dias. *Casamento, divórcio e meretrício em Belém no final do século XIX (1890 / 1900)*. 2004. Dissertação (Mestrado) – Programa de História Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2004.

ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840/1890)*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle-Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.